



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13531.000261/2006-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.827 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente HÉLIO MOREIRA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovadas parcialmente as deduções informadas na declaração de ajuste anual, impõe-se o recálculo do imposto de renda devido no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) restabelecer a dedução das despesas médicas de R\$ 1.571,64 (fl. 09) e R\$ 340,00 (fls. 85 a 88); (ii) manter a glosa da dedução a título de dependentes apenas em relação à Neda Oliveira; e, por fim, (iii) restabelecer a dedução das despesas com instrução referentes aos dependentes Hélio Coelho Guimarães Soares (fls. 79 a 81) e Graciella Coelho Soares (fl. 78), observando-se o limite legal do respectivo ano-calendário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente improcedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - IRPF, com fulcro em glosa de deduções com previdência privada e Fapi, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 24/04/2009 (e-fl. 62), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 26/05/2009, reclamando pela improcedência do lançamento, na parte ainda remanescente..

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa de deduções com dependentes, despesas com instrução e, parcialmente, com despesas médicas, vez que parte destas, no valor de R\$ 278,32, foi reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em sede recurso voluntário, o Recorrente traz aos autos documentos comprobatórios (e-fls. 71/91) com o fito de comprovar as deduções remanescentes.

Pois bem.

Dedução com dependentes

Para comprovar essa dedução, o Recorrente acostou aos autos certidão de casamento com Maria das Graças Coelho Guimarães Soares (e-fl. 73) e certidões de nascimento de Gabriella Coelho Guimarães Soares (e-fl. 75); Graciella Coelho Soares (e-fl. 76); e Hélio Coelho Guimarães Soares (e-fl. 77).

Não consta comprovação em relação à dependente Neda Oliveira.

Desta forma, deve ser considerada dedução com quatro dependentes.

Dedução com instrução

Restam comprovadas as despesas com instrução com os dependentes Graciella Coelho Soares (e-fl. 78) e Hélio Coelho Guimarães Soares (e-fls. 79/81), limitados ao teto do respectivo ano-calendário.

O documento de e-fl. 82 não corresponde a despesa com instrução passível de dedução.

Dedução com despesas médicas

Além da despesa médica já reconhecida pela DRJ, restam também comprovadas despesas médicas nos seguintes valores: R\$ 1.571,64 (e-fl. 09) e R\$ 340,00 (e-fls. 85/88), totalizando R\$ 1.911,00.

O recibo de e-fl. 89 não se presta como prova pois encontra-se ilegível.

O recibo de e-fl. 90 não se presta como elemento de prova, vez que foi emitido por pessoa jurídica, requerendo assim emissão da respectiva nota fiscal.

Nessa perspectiva, impõe-se o recálculo do imposto devido referente ao ano-calendário 2002, observando-se, além das deduções já reconhecidas pela DRJ, também as deduções acima validadas, em conformidade com a legislação do imposto de renda.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para: (i) restabelecer a dedução das despesas médicas de R\$ 1.571,64 (fl. 09) e R\$ 340,00 (fls. 85 a 88); (ii) manter a glosa da dedução a título de dependentes apenas em relação à Neda Oliveira; e, por fim, (iii) restabelecer a dedução das despesas com instrução referentes aos dependentes Hélio Coelho Guimarães Soares (fls. 79 a 81) e Graciella Coelho Soares (fl. 78), observando-se o limite legal do respectivo ano-calendário.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima